

Folha de Informação rubricada sob nº _____ do processo nº _____
(a) _____

Parecer CoBi 007/08 – “Termo de Autorização, para uso de imagens da face e/ou pescoço, para ensino.”

Parecer CoBi nº : 007/08

Título: Termo de Autorização, para uso de imagens da face e/ou pescoço, para ensino

Solicitante: Diretoria Clínica

Ementa: O Dr. Ítalo Medeiros, DD. Diretor do Ambulatório de do HC, solicita desta manifestação sobre a obtenção de autorização para uso de imagens de pacientes da clínica para fins de ensino e pesquisa. A pergunta se refere, especificamente, à elaboração de um carimbo contendo a autorização do paciente e que ficaria no prontuário. A indagação tem que ver com a redação dessa autorização que seria uniformizada e a eventuais restrições éticas relacionadas à redação.

Considerações:

Explica que o modelo de carimbo proposto conterà o nome do paciente, documento de identidade e CPF-MF, e autorização para uso de fotografias realizadas antes, durante e depois da cirurgia para fins de pesquisa e ensino médico.

Esclarece, demais disso, que, até o momento, tais autorizações constam dos respectivos prontuários, denotando tratar-se de prática da clínica que se pretende, agora, formalizar instrumentalizando o procedimento.

Cediço que a autorização prévia para uso de imagens de pessoas tem como fundamento o art. 5º, inciso X da Constituição da República a que se segue a regra da Resolução n. **196/96** do Conselho Federal de Medicina, que ressaltam, de um lado a inviolabilidade do direito à imagem das pessoas e, de outro, a necessidade de consentimento prévio e esclarecido no que diz respeito à participação de pessoas em pesquisas.

Portanto, no plano formal, os procedimentos pela Clínica parecem corretos vez que se obtém a autorização dos pacientes. Porém, no caso em análise, pretende-se compor o texto da autorização sem deixar ao paciente a possibilidade de revê-la se, em momento futuro, mudar de idéia, assim como não se dá ao paciente a segurança de que sua imagem não será reproduzida sem prévia e expressa autorização.

Dessa forma, ainda que se admitisse a elaboração de um carimbo, visando a facilitar a obtenção do consentimento, faltam elementos que garantam a não circulabilidade daquelas imagens fora do âmbito do ensino e da pesquisa na instituição, bem assim a certeza de que, diante de mudança da decisão do paciente, que, a qualquer tempo, se arrependa do consentimento, sejam as fotos recolhidas.

Demais disso incomoda na solicitação, a falta de elementos para saber se o carimbo estará presente em todos e quaisquer prontuários e se servirá, de alguma forma, como instrumento para pressionar os pacientes, especialmente aqueles em que a Clínica tenha interesse de fotografar, visto que, se aposto ao prontuário, poderia configurar procedimento regular e, portanto, prática legítima e costumeira.

Fato é que se o carimbo facilita uniformizar procedimentos, pode, quanto ao paciente, constituir elemento de constrangimento.

Na hipótese de se aprovar esse meio de formalização do consentimento, há que acrescer à redação a possibilidade de revogação da autorização, bem assim a garantia da não reprodução das imagens.

Convém, ainda, estabelecer procedimento no sentido de que o carimbo só seria apostado no prontuário dos pacientes depois de esclarecidos sobre os visados pelo uso das imagens anuírem em participar dos procedimentos.

Remete-se, ainda, ao Parecer elaborado pelo Prof Raymundo Azevedo relativo ao uso de imagens no processo de ensino à distância em que o uso de meios eletrônicos é a regra, naquilo que compatível com o uso de fotografias e os cuidados para evitar sua irregular divulgação.

Discutido o tema pelos membros da CoBi, entendeu-se, todavia, que a obtenção de imagens de pacientes, mesmo para fins de ensino e pesquisa, formando-se banco de dados, nada obstante se possa controlar o acesso, deve ser cuidadosa a fim de, de um lado preservar o anonimato dos pacientes, o que não se tem com clareza na consulta; de outro lado não havendo previsão de completa destruição das imagens em face de revogação do consentimento, podem emergir dificuldades insuperáveis que desaconselham a prática pretendida.

Profa. Dra. Rachel Sztajn
Relatora
Membro da CoBi

Sra. Maria José Paro Forte
Revisora
Membro da CoBi

Aprovado em 25.06.2009, da CoBi.